



JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO : 29213-35.2014.4.01.3900  
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
REQUERIDO : IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face do IBAMA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do Termo de Suspensão 17020-E no que tange às atividades pirotécnicas no entorno da Praça Santuário.

Em suma, a inicial expõe a importância do Círio de Nazaré como patrimônio cultural e imaterial da humanidade. Ademais, argúi a incompetência do IBAMA em razão do disposto na Lei Complementar 140/2011, a existência da Licença Especial de Fonte Sonora LEFS 495/2013, emitida pela SEMMA, bem como de novo licenciamento da SEMMA para o ano de 2014.

O IBAMA apresentou manifestação às fls. 474/489 em que sustenta a necessidade de manutenção da suspensão da queima de fogos no Círio de Nazaré, ao menos até que sejam cumpridas as medidas mitigadoras alvitradas pelos órgãos de proteção ambiental, ante o alegado dano ambiental iminente e o princípio da precaução.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O deferimento de medida cautelar no curso da ação está autorizado desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e, dentre outras hipóteses, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Exige-se, pois, tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada.

Colhe-se do narrado nos autos que, em 07/04/2014, a Associação Obras Sociais da Paróquia de Nazaré foi autuada pelo IBAMA por *causar poluição sonora em níveis tais que possam resultar em danos a saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais* (AI 8417-E, fl. 58). Em consequência da autuação, em 09/04/2014 foi lavrado o Termo de Suspensão 17020-E, sob a seguinte justificativa: *Suspender atividades de pirotecnia no CAN e entorno de 400m até ulterior deliberação no âmbito do processo do auto de infração. Suspender as apresentações acústicas no Centro Arquitetônico de Nazaré acima dos limites autorizados pelo Órgão Ambiental Competente* (fl. 60). Em 09/09/2014, todavia, sobreveio decisão administrativa interlocutória (fl. 168) revogando os efeitos da suspensão tão somente quanto aos shows musicais, desde que dentro dos limites estabelecidos em legislação ou na licença ambiental. Manteve, por outro lado, a suspensão do show pirotécnico, que é a questão controvertida dos autos.

Do relatório de fiscalização 019/2014 (fls. 64/68), elaborado pelo IBAMA, consta que o auto de infração e o termo de suspensão ora questionados foram lavrados *"a partir de informações que constam no Relatório de Fiscalização nº 419/2013/SEMMA"*, que, por sua vez, atestou, após vistoria realizada em 27 de outubro de 2013 durante o show pirotécnico de encerramento das festividades do Círio de Nazaré:

Foi observado o estresse dos periquitos durante e após a queima de fogos, onde as aves apresentaram sobrevôo e gritos de alarme. Foram constatadas 13 (treze) quedas durante o vôo sendo que 05 (cinco) espécimes não resistiram ao trauma físico, estes ficaram aos cuidados do Perito Criminal do Renato Chaves para posterior análise e emissão de laudo, 04 (quatro) indivíduos receberam pronto-atendimento da equipe de Médicos Veterinários na Sala de Situação e, em seguida, ficaram sob os cuidados de médico veterinário do Museu Paraense Emílio Goeldi que após a operação os encaminhou ao MPEG.

A técnica do Ministério Público, Sra. Laise Bastos Barbosa, informou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

através de contato telefônico que houve a morte de 01 (um) indivíduo dos quatro periquitos que estavam sob a guarda do MPEG, totalizando, assim, 06 (seis) indivíduos mortos. Além destas, houve relato de mais 02 (duas) quedas durante o voo: as aves foram recolhidas do solo por agentes municipais de trânsito, que se encontravam próximos ao CAN 3, porém, as mesmas retornaram o voo logo em seguida. Um técnico desta SEMMA também presenciou o momento em que 01 (uma) ave se chocou com um prédio, localizado na esquina da Av. Gentil Bittencourt com Tv. 14 de Março, retomando voo após alguns segundos, 01 (uma) ave, ainda, que foi recolhida, recuperou-se e saiu voando da caixa de papelão onde havia sido colocada.

O auto de infração mencionado (8417-E, fl. 58) foi lavrado com fundamento no art. 61 do Decreto 6.514/2008, que dispõe:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em **danos à saúde humana**, ou que provoquem a **mortandade de animais** ou a **destruição significativa da biodiversidade**:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Postas tais premissas, por ora reputo que não se encontrar demonstrada a ocorrência do ilícito em questão.

De fato, segundo o relatório de fiscalização que levou à lavratura do auto de infração e do termo de suspensão ora questionados, foi constatado o óbito de 6 (seis) indivíduos de periquito-de-asa-branca (*Brotogeris versicolurus*). Segundo o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

Laudo 10/2014 do Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 130/136), *a causa mortis esteve associada com as ondas de choque emanadas das explosões dos artefatos pirotécnicos deflagrados.*

De outra banda, consta dos autos dados relativos à quantidade de animais que costumam abrigar-se nas árvores da Praça Santuário no Centro Arquitetônico de Nazaré, chegando-se a uma estimativa de **2.000 a 6.000 indivíduos** no ano de 2005, segundo trabalho científico apresentado ao Colegiado do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas da Universidade Federal do Pará<sup>1</sup>. Tais dados são corroborados por informações constantes em notícias recentes veiculadas na internet<sup>2</sup>.

Quando comparados o número de óbitos comprovados, que é de 6 indivíduos, com o número de animais que costumam abrigar-se nas árvores da Praça Santuário no Centro Arquitetônico de Nazaré, que é de 2.000 a 6.000 indivíduos, não se denota ocorrência suficiente para caracterizar **mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade**, previstas no dispositivo supra transcrito (art. 61 do Decreto 6.514/2008).

Vale asseverar, ademais, que o Ofício 4176/2014 (fls. 236/239), elaborado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, em atenção ao Relatório de Fiscalização nº 419/2013/SEMMA, utilizado como fundamento para lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, do termo de suspensão ora impugnado, é categórico em afirmar que:

[...].

a) é de conhecimento público e de acompanhamento nosso, pela SEMMA, que morrem diariamente periquitos na região albergada pela fiscalização em comento, mesmo sem os fogos ou show musicais,

<sup>1</sup> COSTA, Paulo César Rodrigues. **Comportamento alimentar e dinâmica populacional do periquito-de-asa-branca *Brotogeris versicolurus versicolurus* (aves – *psittacidae*) na cidade de Belém, Pa.** Disponível em <http://www.ufpa.br/lobio/Costa2006.pdf> Acesso em 09/10/2014.

<sup>2</sup> “No entorno do CAN existem mais de 6 mil periquitos”. Disponível em <http://redeglobo.globo.com/pa/tvliberal/edopara/noticia/2013/10/periquitos-do-can-encantam-vizinhos-da-basilica-de-nazare.html> Acesso em 09/10/2014.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

aparecendo rotineiramente na praça de igual modo como naquele dia, sendo inclusive causas naturais cuja quantidade de amostragem não reflete uma magnitude lesiva que dê ensejo a necessidade de qualquer embargo ou sanção ao Círio de Nazaré quanto aos espetáculos de fogos;

b) o relatório trabalha por hipótese e suposição no que usou análise precária e inservível ao assunto, pois com 18 (dezoito) servidores no local, é inaceitável estimar que haveriam mais periquitos mortos em telhados ou acima de prédios, sem qualquer circunstanciamento, como era a própria finalidade da ação;

c) se até hoje os periquitos não estão ameaçados de extinção, é claro indício da consumação da adaptação vista desde Darwin, ponto de partida que tem e deve ser considerado para uma análise e estudos sérios, pois se a urbe trouxe o mal, trouxe a reação genética de seleção de espécie, onde os indivíduos com maior resistência persistiram em detrimento da inexistência de herança genética dos não adaptados que sucumbiram, gerando uma seleção de genes mais fortes aos descendentes, ou a praça à frente da Basílica (CAN) teria grande parte da sua área com milhares de periquitos mortos, o que não ocorreu, sem qualquer dimensão de impacto à espécie; e

d) em medições de decibéis em dias onde não há a festividade são verificadas medidas até significativamente maiores que as aferidas naquele relatório, como é de conhecimento das nossas ações, só em razão da atividade urbana no entorno, o que mais vulgariza a pretensão de, para mais que relatar, pos uma posição tendenciosa e infundada sobre a questão ambiental envolta.

[ ...].

Verifica-se, portanto, que a própria SEMMA, na pessoa do Secretário Municipal de Meio Ambiente, deixou de acolher os termos do relatório 419/2013/SEMMA, que embasou o auto de infração lavrado pelo IBAMA que ora se ataca.

Deve-se considerar, por fim, juízo de ponderação, necessário na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

hipótese, que põe em confronto o Círio de Nazaré, tradição de 150 anos, que faz parte da cultura do povo paraense, e que em 2004 obteve o registro como Patrimônio Cultural do Brasil, pelo IPHAN (fls. 257/263), e, em 2013 foi inscrito na Lista Representativa do Patrimônio Cultural da Humanidade da UNESCO, em face de dano ambiental que apresenta a reduzida proporção multimencionada. Do confronto resta claro que não se justifica, nesse momento, a suspensão de um dos momentos mais significativos do Círio de Nazaré, consistente em show pirotécnico de encerramento das festividades.

O *periculum in mora*, por outro lado, é evidente, vez que, conforme Projeto de fls. 242/249 e Parecer Técnico 312/2014/SEMMA, o show pirotécnico de encerramento da festividade do Círio de Nazaré está previsto para o dia 26 de outubro de 2014, sobretudo considerando-se a complexidade do projeto dos fogos aduzida na inicial.

Mercê do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a imediata suspensão dos efeitos do Termo n. 17020-E lavrado pelo IBAMA, retirando, por conseqüência, os efeitos do embargo administrativo do referido órgão ambiental aos fogos do Círio na área do CAN (Centro Arquitetônico de Nazaré) e entorno, como requerido na inicial.

Vista dos autos ao MPF para os termos do art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA),                      de outubro de 2014.

**Arthur Pinheiro Chaves**  
**Juiz Federal da 9ª Vara**